



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354993-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante VERA LUCIA ROSA FACCIONE, é agravada MARIA ANA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.560

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2354993-46.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: VERA LÚCIA ROSA FACCIONE

AGRAVADA: MARIA ANA DE LIMA

Comarca: Fernandópolis, 1.ª VC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a redesignação de audiência, na qual a Agravante e suas testemunhas não puderam participar efetivamente, apesar de estarem presentes no escritório do advogado e terem acessado o link da audiência com antecedência.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de participação efetiva da Agravante e suas testemunhas na audiência, devido a presumidos problemas técnicos de origem não identificada, justifica a redesignação da mesma.

III. Razões de Decidir: A decisão recorrida baseou-se no fato de que o link de acesso à audiência foi recebido, mas não considerou a impossibilidade técnica de participação efetiva. A Resolução 2557/2020 do CSM condiciona a realização de audiências telepresenciais à possibilidade de efetiva intimação e participação das partes, o que não ocorreu no caso em tela de forma plena.

IV. Tese de julgamento: 1. A ausência de participação efetiva em audiência telepresencial, por problemas técnicos, justifica sua redesignação para garantir o direito de defesa.

RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 230, da lavra do MM. Juízo da 1.ª Vara Cível do Foro da Comarca de Fernandópolis, que indeferiu a redesignação de audiência que transcorreu sem participação da Agravante, muito embora se fizessem presentes o causídico, a parte e as testemunhas, na sede do escritório do primeiro, na data e hora agendada para a audiência, tendo inclusive acessado o link enviado pela serventia com quinze minutos de antecedência, sem que no entanto lhes fosse franqueado o efetivo acesso à audiência.

Em que pese as gravações com imagens que mostram pessoas aguardando no escritório do causídico representante da Agravante, sobreveio decisão indeferindo o pleito, já que o link fora recepcionado pelo causídico.

Requeru-se a antecipação da tutela recursal para fins de suspensão do feito às fls. 50.

Recurso tempestivo, sem preparo, pois concedida a gratuidade de justiça à Agravante às fls. 119 dos autos de origem, às fls. 32/33.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta provimento.

A decisão recorrida foi exarada nos seguintes termos:

Vistos. Fls. 220/229, petição da parte requerida: **Indefiro o pedido, tendo em vista que o advogado peticionário confirmou o recebimento do link de acesso que foi enviado a todas as partes quando do agendamento da audiência junto à ferramenta Microsoft Teams, o qual permitiu o ingresso da parte requerente de forma regular na audiência.** Assim, não havendo provas da impossibilidade técnica, resta indeferida a redesignação de audiência na forma supra pleiteada, aguardando por cinco dias pela juntada do termo de audiência e demais providências. Diligencie e intimem-se. (g.n.)

O Agravante reporta que, na pessoa de seu causídico, fez-se presente ao seu escritório, juntamente com as testemunhas, para todos participarem da audiência designada.

Aduz que acessaram o link enviado pela Serventia quinze minutos antes do início da audiência, e que inclusive ingressaram na sala virtual.

No entanto, lá permaneceram por tempo anormal, sem que efetivamente lhes fosse franqueado o efetivo acesso à audiência, sendo que o causídico contatou a serventia da respectiva unidade judicial, o cartório, por volta das 13h20, quando recebeu a notícia de que a audiência já se havia encerrado, que talvez tivesse havido algum problema técnico, tendo sido orientado pela servidora Bruna a relatar tais acontecimentos ao Juízo, o que, pela decisão recorrida, não surtiu os efeitos desejados.

Mas, de fato, a Agravante formulou às 220/221 dos autos de origem, o pleito redesignação da audiência, com vistas até mesmo a observância do princípio da ampla defesa, que entende vulnerado, mormente após o indeferimento do pleito.

A resolução 2557/2020 do CSM, em seu art. 2.º, § 4.º, é clara ao permitir a realização de audiências telepresenciais, condicionando-as, no entanto, à possibilidade de efetiva intimação e participação das partes e testemunhas:

Art. 2º.

§4º. Poderão ser realizadas audiências por videoconferência, **observada, nesse caso, a possibilidade de intimação e de participação das partes e testemunhas no ato, por meio do link de acesso da gravação junto ao Microsoft OneDrive**, a ser disponibilizado pelo juízo, observadas as demais disposições dos Comunicados CG nº 284/2020 e nº 323/2020. (g.n.)

Infere-se dos autos que, embora telepresencialmente presentes ao ato, por alguma razão, quicá de natureza técnica, não puderam as testemunhas, a Agravante, representados por seu causídico, tomar parte na audiência, o que presumivelmente implica prejuízo por não terem podido produzir a prova que haviam requerido.

Os elementos carreados pela Agravante às fls. 225/226, são indiciários de que, juntamente com o causídico e testemunhas, fizeram-se presentes ao ato, apenas não podendo participar efetivamente da audiência, porquanto dependiam da liberação pelo servidor responsável.

Consigne-se que, ante as explicações e pleito formulado pela Agravante, ante a boa-fé presumida, o direito de defesa não pode ser mitigado, sob pretexto de faltar prova cabal de que se encontravam na sala virtual à espera de liberação e efetiva participação da audiência de instrução.

Para a redesignação da audiência, exige-se clara justificativa e, no caso dos autos, os elementos apresentados são hábeis a autorizá-la, o que se deve atender sob pena de nefasto cerceamento de defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão de tanto, imponível provimento do pedido recursal de redesignação e repetição da audiência, porquanto, ante os elementos dos autos, a requerente se fez presente ao ato, juntamente com o causídico e testemunhas, tal como lhes incumbiam, no dia e ora previamente agendados, sem poder, todavia, participar da audiência por falta de admissão e liberação por parte da serventia.

III - Conclusão

Diante do exposto, **conheço** do recurso para lhe **DAR PROVIMENTO**, para redesignação de audiência, nos termos constantes do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator